

CAPÍTULO 23

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

ARTIGO 23.1

Âmbito de aplicação territorial

1. O presente Acordo aplicar-se-á:
 - a) nos territórios em que se aplicam o Tratado da União Europeia e o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nas condições neles previstas; e
 - b) nos territórios da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai.
2. As referências a “território” no presente Acordo incluem o espaço aéreo e as águas territoriais, conforme previsto na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar.
3. As referências a “território” no presente Acordo deverão ser entendidas nesse sentido, salvo indicação expressa em contrário.

4. No que se refere às disposições relativas ao tratamento tarifário das mercadorias — incluindo normas aduaneiras, facilitação do comércio, assistência administrativa mútua em matéria aduaneira e regras de origem, bem como a suspensão temporária desse tratamento —, o presente Acordo aplica-se igualmente às áreas do território aduaneiro da União Europeia, tal como definidas no Artigo 4º do Regulamento (UE) nº 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União¹, não abrangidas pelo parágrafo 1, alínea a), daquele artigo.

ARTIGO 23.2

Entrada em vigor

1. O presente Acordo entrará em vigor entre, de um lado, a União Europeia e, de outro, o MERCOSUL e os Estados do MERCOSUL signatários no primeiro dia do mês seguinte à data em que as Partes se tiverem notificado reciprocamente, por escrito, da conclusão das respectivas formalidades internas necessárias para o efeito.

2. As notificações serão enviadas ao Secretário-Geral do Conselho da União Europeia e ao Governo da República do Paraguai, ou a quem eventualmente lhes suceder, que são os depositários do presente Acordo.

¹ OJ EU L 269, 10.10.2013, p. 1.

ARTIGO 23.3

Aplicação antes da entrada em vigor

1. O presente Acordo poderá ser aplicado a título provisório. A aplicação a título provisório poderá ter lugar entre, por um lado, a União Europeia e, por outro, um ou mais Estados do MERCOSUL signatários, conforme as respectivas formalidades internas.
2. A aplicação provisória do presente Acordo pela União Europeia e por um Estado do MERCOSUL signatário terá início no primeiro dia do segundo mês seguinte à data em que as Partes se tiverem notificado reciprocamente da conclusão das respectivas formalidades internas necessárias para a ratificação do presente Acordo e confirmado seu consentimento para aplicá-lo provisoriamente.
3. Essas notificações serão enviadas aos depositários do presente Acordo.
4. O Conselho de Comércio e os outros organismos criados ao abrigo do presente Acordo poderão desempenhar as respectivas atribuições durante o período de aplicação a título provisório do presente Acordo. As decisões adotadas durante esse período no desempenho das suas atribuições serão aplicáveis exclusivamente entre as Partes que aplicam o presente Acordo a título provisório e deixam de produzir efeitos entre a(s) Parte(s) que deixem de o aplicar a título provisório e a(s) Parte(s) restante(s).

5. Quando, nos termos do presente Artigo, o presente Acordo ou algumas disposições do mesmo sejam aplicados a título provisório pela União Europeia e um ou mais Estados do MERCOSUL signatários, qualquer referência a:

- a) “MERCOSUL” será entendido como referindo-se ao(s) Estado(s) do MERCOSUL signatário(s) que tenha(m) acordado em aplicar o presente Acordo a título provisório.
- b) “Partes” será entendido como referindo-se ao(s) Estado(s) do MERCOSUL signatário(s) que tiver(em) concordado em aplicar provisoriamente o presente Acordo e à União Europeia; e
- c) a data da sua entrada em vigor será entendida como a data a partir da qual essa aplicação tem lugar.

6. As alterações ao presente Acordo também poderão ser aplicadas provisoriamente, em conformidade com este Artigo. Se as alterações em questão forem adotadas durante a aplicação a título provisório do presente Acordo, serão aplicáveis ao MERCOSUL e/ou qualquer Estado do MERCOSUL signatário após a sua concordância em aplicar a título provisório o presente Acordo ou partes do mesmo, em conformidade com o parágrafo 2, e permanecerão válidas após a entrada em vigor do presente Acordo.

ARTIGO 23.4

Outros acordos

1. O Título II do Acordo-Quadro de Cooperação Inter-regional entre a Comunidade Europeia e seus Estados-Membros, de uma parte, e o Mercado Comum do Sul e seus Estados Partes, de outra parte, assinado em Madri, em 15 de dezembro de 1995, deixará de produzir efeito e será substituído pelo presente Acordo na data de entrada em vigor deste Acordo.

2. As referências ao Título II do Acordo-Quadro de Cooperação Inter-regional de 1995 em todos os demais acordos entre as Partes deverão ser interpretadas como referências ao presente Acordo.

3. No máximo três (3) meses após a data de entrada em vigor do presente Acordo, e dentro dos primeiros três meses de cada ano subseqüente, caso assim solicitado, a União Europeia informará ao MERCOSUL e aos Estados do MERCOSUL signatários como dará efeito às disposições de cooperação descritas no Acordo de Parceria UE–MERCOSUL, inclusive no que diz respeito ao financiamento previsto anunciado a esse respeito.

ARTIGO 23.5

Emendas

1. As Partes poderão acordar, por escrito, em realizar a emenda do presente Acordo. Uma emenda entrará em vigor após as Partes se terem notificado reciprocamente por escrito da conclusão dos respectivos requisitos e procedimentos internos em vigor necessários para a entrada em vigor da mesma, ou em qualquer outra data acordada pelas Partes.

2. Não obstante o disposto no parágrafo 1, o Conselho de Comércio ou o Comitê de Comércio, conforme o caso, poderá decidir emendar os Anexos ou outras partes do presente Acordo, caso o Acordo assim o preveja. Essa decisão poderá determinar que as emendas em questão sejam aplicáveis a partir da data acordada pelas Partes ou após a notificação da conclusão dos requisitos legais por uma ou várias Partes, se for o caso.

ARTIGO 23.6

Cumprimento das obrigações

1. Cada Parte tomará todas as medidas gerais ou específicas necessárias para dar cumprimento às obrigações que lhe incumbem por força do presente Acordo, incluindo aquelas necessárias para assegurar a observância deste Acordo por governos e autoridades centrais, regionais ou locais, bem como por entidades não governamentais no exercício de poderes governamentais a elas delegados.

2. Se uma Parte considerar, com base na situação de fato, que a União Europeia ou um ou mais de seus Estados-Membros, ou o MERCOSUL ou um ou mais dos Estados do MERCOSUL signatários, conforme o caso, tenha(m) cometido uma violação das obrigações descritas como elementos essenciais no Artigo 1.2, parágrafo 1, no Artigo 5.3, parágrafo 2, e no Artigo 7.7, parágrafo 3 do Acordo de Parceria UE–MERCOSUL, poderá adotar medidas apropriadas, em conformidade com o Artigo 30.4, parágrafo 3, daquele Acordo, também com relação ao presente Acordo.

3. Qualquer das Partes poderá igualmente adotar medidas apropriadas com relação ao presente Acordo, caso considere que a situação de fato é tal que equivaleria a uma violação, pela União Europeia ou por um ou mais de seus Estados-Membros, ou pelo MERCOSUL ou por um ou mais dos Estados do MERCOSUL signatários, conforme o caso, das obrigações descritas como elementos essenciais no Artigo 1.2, parágrafo 1, no Artigo 5.3, parágrafo 2 e no Artigo 7.7, parágrafo 3 do Acordo de Parceria UE–MERCOSUL, caso tais disposições estivessem sendo aplicadas.

Antes de fazê-lo, a Parte que invocar a aplicação deste parágrafo notificará a outra Parte desse fato e das medidas a serem adotadas. A Parte notificada poderá solicitar que o Conselho de Comércio se reúna no prazo de quinze (15) dias a contar da data da notificação, a fim de realizar consultas urgentes com vistas a buscar uma solução tempestiva e mutuamente aceitável. A Parte notificante que adotar as medidas apresentará todas as informações relevantes necessárias para um exame completo da situação. Caso não se encontre uma solução mutuamente aceitável no prazo de até quinze (15) dias a partir do início das consultas e, em qualquer caso, não além de trinta (30) dias a contar da data da notificação, a Parte que invocar a aplicação deste parágrafo poderá aplicar as medidas a que se refere o primeiro subparágrafo. A Parte notificante poderá prorrogar os prazos estabelecidos neste parágrafo, a pedido da outra Parte. Caso as Partes não consigam chegar a uma solução mutuamente aceitável, poderão recorrer ao procedimento de mediação previsto no Artigo 21.6.

Para os efeitos do presente parágrafo, as “medidas adequadas” poderão incluir a suspensão, total ou parcial, do presente Acordo. A suspensão do presente Acordo será uma medida de último recurso e só poderá ser imposta em caso de violação particularmente grave e substancial dos elementos essenciais enunciados no Artigo 1.2, parágrafo 1, no Artigo 5.3, parágrafo 2, e no Artigo 7.7, parágrafo 3. Nesse caso, as Partes ficarão dispensadas da obrigação de cumprir o presente Acordo, no todo ou em parte, nas suas relações mútuas durante o período de suspensão. A suspensão aplicar-se-á durante o período mínimo necessário para resolver a questão de uma forma aceitável para as Partes.

4. Para os fins dos parágrafos 2 e 3 do presente Artigo, os Artigos 30.4, parágrafo 5, 30.4, parágrafo 6 e 30.4, parágrafo 7 do Acordo de Parceria UE–MERCOSUL serão incorporados ao presente Acordo e dele passam a fazer parte, *mutatis mutandis*.

ARTIGO 23.7

Direitos dos particulares

1. Nenhuma disposição do presente Acordo poderá ser interpretada como conferindo direitos ou impondo obrigações a qualquer pessoa, para além dos direitos e obrigações criados pelas Partes ao abrigo do direito internacional público.
2. Nenhuma disposição do presente Acordo poderá ser interpretada no sentido de permitir que o mesmo seja diretamente invocado nas ordens jurídicas das Partes. Qualquer Estado Parte no MERCOSUL que seja signatário do presente Acordo poderá dispor de maneira diversa nos termos do seu direito interno.

ARTIGO 23.8

Adesão de novos Estados-Membros à União Europeia

1. A União Europeia deverá notificar o MERCOSUL sobre qualquer pedido de adesão à União Europeia apresentado por um país terceiro.
2. Durante as negociações entre a União Europeia e o país candidato à adesão, a União Europeia:
 - a) facultará, a pedido do MERCOSUL e na medida do possível, informações sobre qualquer matéria abrangida pelo presente Acordo; e
 - b) terá em consideração as eventuais preocupações manifestadas pelo MERCOSUL.

3. O Comitê de Comércio examinará as eventuais repercussões no presente Acordo da adesão de um país terceiro à União Europeia com suficiente antecedência em relação à data dessa adesão.
4. Na medida do necessário, antes da entrada em vigor do Acordo de adesão de um país terceiro à União Europeia, as Partes instituirão, por decisão do Conselho de Comércio, os ajustes ou disposições transitórias que considerem necessários relativamente ao presente Acordo.
5. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 4, o presente Acordo aplicar-se-á entre o novo Estado-Membro da União Europeia e a Parte MERCOSUL a partir da data da adesão desse novo Estado-Membro à União Europeia.

ARTIGO 23.9

Adesão de novos Estados Partes ao MERCOSUL

1. O MERCOSUL deverá notificar a União Europeia qualquer pedido de adesão de um país terceiro ao MERCOSUL.
2. Durante as negociações entre o MERCOSUL e o país candidato à adesão, o MERCOSUL:
 - a) facultará, a pedido da União Europeia e na medida do possível, informações sobre qualquer matéria abrangida pelo presente Acordo; e

b) terá em consideração as eventuais preocupações manifestadas pela UE.

3. Qualquer Estado Parte do MERCOSUL que não seja Parte no presente Acordo na data da sua assinatura (doravante denominado “Estado Parte do MERCOSUL candidato”) poderá aderir ao presente Acordo através de um protocolo de adesão celebrado entre a União Europeia e o Estado Parte do MERCOSUL candidato. O protocolo de adesão deverá incorporar os resultados das negociações de adesão e, se necessário, os ajustes recomendados pelo Comitê de Comércio nos termos do parágrafo 4. O presente Acordo será alterado nos termos do Artigo 23.5, parágrafo 1, a fim de refletir as condições de adesão acordadas no protocolo de adesão entre a União Europeia e o Estado Parte do MERCOSUL candidato.

4. Durante as negociações do protocolo de adesão a que se refere o parágrafo 3, o MERCOSUL poderá acompanhar a delegação do Estado Parte do MERCOSUL candidato e, antes da conclusão das negociações, qualquer das Partes poderá solicitar uma reunião do Comitê de Comércio para examinar os eventuais efeitos no presente Acordo da adesão do Estado Parte do MERCOSUL candidato e considerar eventuais ajustes.

ARTIGO 23.10

Vigência

O presente Acordo permanecerá em vigor até a entrada em vigor do Acordo de Parceria UE–MERCOSUL.

ARTIGO 23.11

Denúncia

1. Qualquer das partes poderá denunciar o presente Acordo mediante notificação por escrito da outra Parte.
2. A denúncia produzirá efeitos nove meses após a notificação à outra Parte.

ARTIGO 23.12

Anexos, Apêndices e Protocolos

1. Os Anexos, Apêndices e Protocolos ao presente Acordo constituirão parte integrante do mesmo.
2. Cada Anexo deste Acordo, incluindo seus apêndices, identificado por um código iniciado por um numeral arábico, constituirá parte integrante daquele Capítulo deste Acordo que é identificado pelo mesmo numeral e no qual se faz referência ao referido Anexo.

ARTIGO 23.12

Línguas que fazem fé

O presente Acordo é redigido em duplicidade nas línguas alemã, búlgara, checa, croata, dinamarquesa, eslovaca, eslovena, espanhola, estoniana, finlandesa, francesa, grega, húngara, inglesa, italiana, letã, lituana, maltesa, neerlandesa, polaca, portuguesa, romena e sueca, fazendo igualmente fé todos os textos.